

# Câmara Municipal de Itabuna

Convite



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA  
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415 Telefone 73 2103, 2114 e 2128

## COMUNICAÇÃO AOS LICITANTES CONVITE 001/2019

**A Comissão Permanente de Licitação**, comunica aos participantes da Carta-Convite nº 001/2019, do recurso interposto pela empresa **GRAND PRIX CONTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI, com endereço** Avenida Vital Campos, 157, centro, Barra do Rocha – Bahia, detentora do **CNPJ nº 05.970.903/0001-19**, e conforme o que estabelece o Art. 109, inciso III, § 6º, abrir o prazo de 02 (dois) dias úteis para devida impugnação pelos demais participantes.

  
**ALBERTO ELMO MARTINS MOREIRA**  
Presidente CPL

# Câmara Municipal de Itabuna



970p

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA ESTADO DA BAHIA.

## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref.: CARTA CONVITE – CV 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 070/2019

A empresa **GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI**, com sede na Avenida Vital Campos, nº 157, Centro, Barra do Rocha – BA - CEP: 45.560-00 – Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 05.970.903/0001-19, CRA – BA PJ sob o nº. 02721 e CREA PJ nº 137580. , neste ato representado pelo bastante Procurador infra-assinado, tempestivamente, nos autos do processo licitatório **CARTA CONVITE – CV 001/2019**, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da decisão proferida nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

## DO CABIMENTO DO RECURSO:

Contra a decisão que declarou Inabilitada a empresa **GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI** pelo indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame induzido pelo representante da empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação Ltda, efeitos esses infundados como será comprovadas pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ab initio, pontua-se que, caso esta Comissão entenda por indeferir o presente recurso, requer-se a remessa desta à digna autoridade superior, como **Recurso Hierárquico**, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI  
CNPJ: 05.970.903/0001-19  
AVENIDA VITAL CAMPOS, Nº 157, CENTRO, BARRA DO ROCHA – BAHIA, CEP: 45.560-000  
TEL.(73) 99813-9330/99941-6559 E-MAIL: [gpcaltda@ig.com.br](mailto:gpcaltda@ig.com.br)

Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Eireli  
*José Augusto Dantas da Silva*  
RG: 20044155-84 SSP - BA  
CPF: 064.984.225-13  
Diretor Administrador

# Câmara Municipal de Itabuna



9714

## DOS FATOS:

A recorrente é empresa especializada na prestação de serviços construção civil, com ampla experiência e interesse em procedimentos licitatórios. Dessa forma, participou em 29 de novembro de 2019, na cidade de Itabuna – Bahia da Câmara Municipal do procedimento licitatório em comento, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS PARA REFORMA DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA** sendo utilizado o tipo de licitação CONVITE, por execução indireta, sob o regime empreitada por preço global, do tipo menor preço (global).

No mesmo dia e em ATA reservada de julgamento dos documentos de habilitação, o representante da empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação Ltda, induziu mera alegação sem fundamento em dizer que a empresa Recorrente apresentou documentos do acervo técnico em nome de outra Empresa.

Inconformada a Recorrente sinalizou o interesse de impetrar com recurso administração com a justificativa de afastar essa suposta alegação deferida pelo representante da Empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação Ltda.

## DO DIREITO:

Preliminarmente entendemos ser de suma importância trazer a baila previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração esta estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são cor

**GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI**  
CNPJ: 05.970.903/0001-19  
AVENIDA VITAL CAMPOS, Nº 157, CENTRO, BARRA DO ROCHA – BAHIA, CEP: 45.560-000  
TEL.(73) 99813-9330/99941-6559 E-MAIL: [gpcaltda@ig.com.br](mailto:gpcaltda@ig.com.br)

Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Eireli  
José Augusto Dantas da Silva  
RG: 20044155-84 SSP - BA  
CPF: 064.984.225-13  
Diretor Administrador

# Câmara Municipal de Itabuna



972P

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao edital convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente SUBJETIVA,

**GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI** Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Eireli  
 CNPJ: 05.970.903/0001-19 José Augusto Dantas da Silva  
 AVENIDA VITAL CAMPOS, Nº 157, CENTRO, BARRA DO ROCHA – BAHIA, CEP: 45.560-000/44165-84 SSP – BA  
 TEL.(73) 99813-9330/99941-6559 E-MAIL: [gpcaltda@ig.com.br](mailto:gpcaltda@ig.com.br) CPF: 064.984.225-13  
 Diretor Administrador

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

# Câmara Municipal de Itabuna



973

o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Ainda, é de conhecimento amplo que a prática de análise subjetiva de documentos de habilitação com intuito de direcionar contratos é vedada por lei e tipificada como conduta criminosa.

Neste sentido, destacamos que para análise dos documentos de habilitação deve ser observado estritamente às exigências do edital convocatório, ou seja, direcionar o certame com base no chamado julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe - se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nessa feita, o Ministro Valmir Campelo deixou indene que há evidente prejuízo a isonomia e competitividade da licitação quando verificada a participação simultânea de empresas **com mesmo(s)**

**GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI**  
CNPJ: 05.970.903/0001-19  
AVENIDA VITAL CAMPOS, Nº 157, CENTRO, BARRA DO ROCHA – BAHIA, CEP: 45.560-000  
TEL.(73) 99813-9330/99941-6559 E-MAIL: [gpcaltda@ig.com.br](mailto:gpcaltda@ig.com.br)

Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Eir  
*José Augusto Dantas da Silva*  
RG: 36044155-84 SSP - BA  
CPF: 064.984.225-13  
Diretor Administrador

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

# Câmara Municipal de Itabuna



9792

sócio(s). Acórdão n.º 1793/2011- Plenário, TCO11.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.  
(Grifo nosso)

Não obstante, a Empresa Recorrente apresentou sua documentação do seu Eng. Responsável Técnico extremamente vinculado a esta empresa, tal como respeitando todos os itens do Edital em epígrafe, afastando assim, a configuração de situação de grupo econômico.

Diante disso, resta evidente que o representante da empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação Ltda questionou fundamentos meramente infundadas confirmada que o objetivo é tão somente protelar e prejudicar o processo licitatório.

Diante de tudo, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pelo representante da empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação Ltda que possuem o claro intento protelatório.

## DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a RECORRENTE requer à ao Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência apresentada pelo representante da Empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra do Rocha – Bahia, 05 de dezembro de 2019.

*José Augusto Dantas da Silva*  
GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI  
CNPJ: 05.970.903/0001-19  
JOSÉ AUGUSTO DANTAS DA SILVA  
RG: 2004415584 SSP-BA  
CPF: 064.984.225-13  
PROCURADOR

Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Eireli  
*José Augusto Dantas da Silva*  
RG: 20044155-84 SSP - BA  
CPF: 064.984.225-13  
Diretor Administrador

GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI  
CNPJ: 05.970.903/0001-19  
AVENIDA VITAL CAMPOS, Nº 157, CENTRO, BARRA DO ROCHA – BAHIA, CEP: 45.560-000  
TEL.(73) 99813-9330/99941-6559 E-MAIL: [gpcaltda@ig.com.br](mailto:gpcaltda@ig.com.br)